



## Lei Complementar nº 002/2024

*Ementa: Modifica e Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim/PE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, revoga as Leis em sentido contrário e dá outras providências.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETOS

**Art. 1º** - Fica modificado e reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim – RPPS, de caráter contributivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

§ 1º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional mencionada no *caput* deste artigo, ficam referendadas, integralmente:

- a) As revogações previstas em seu art. 35; e
- b) A alteração promovida em seu art. 1º, no tocante ao art. 149 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento;

**Art. 3º** - O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuárias, de modo a garantir o seu desequilíbrio financeiro e atuarial;
- II – Uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – Equidade na forma de participação no custeio;

1938PUBLICADO

Em: 03/05/2024

IBIMIRIM



VI – Diversidade da base de financiamento;

VII – Caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII – Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – Vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do IBIPREV para:

a) Empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) Prestação assistencial médica e odontológica;

c) Aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

**Art. 4º** - A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II – Participação no Plano de Benefícios, mediante contribuição;

III – Cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV – Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V – Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º** - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 6º** - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – ~~Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídios ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 65.~~

II – Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídios ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 66. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

**Art. 7º** - O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao Regime Previdenciário de origem.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 8º** - São segurados do RPPS:

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações Públicas; e

II – Os aposentados nos cargos citados nestes artigos.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Social

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 9º** - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Morte;

II – Exoneração ou demissão;

III – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – ~~Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 65.~~

IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 66. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 10** – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – Os pais, desde que não seja beneficiário(s) de outro sistema de previdência; e

III – Irmão ou irmã inválido ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica, cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro Regime de Previdência.

1938  
**IBIN**



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada;

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, as condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, reunidas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui dos direitos aos benefícios os da classe subsequente.

**Art. 11** – A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – Para o cônjuge:

a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) Pela anulação do casamento.

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) Pela morte.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 12** - çA inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 13** – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica designada para esse fim.

*[Handwritten signature]*

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

**Art. 14** – São fontes do plano de custeio do RPPS:

I – Contribuição previdenciária do Município;

II – Contribuição previdenciárias dos segurados;

III – Doações, subvenções e legados;

IV – Receitas decorrentes e aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º - Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto nos casos em que o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido para o RPPS.

§ 4º - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 3% (três por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

1938

IBIN



**Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000**

§ 7º - As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 15** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão dispostas da seguinte forma:

§ 1º – A contribuição previdenciária do Município a partir 2024 será de 24% (vinte e quatro por cento), em 2025 será de 24,5% (vinte e quatro e meio por cento), em 2026 será de 25% (vinte e cinco por cento), em 2027 será de 25,5% (vinte e cinco e meio por cento), em 2028 será de 26% (vinte e seis por cento), em 2029 será de 26,5% (vinte e seis e meio por cento), em 2030 será de 27% (vinte e sete por cento), em 2031 será de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e a partir de 2032 será de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1º A contribuição patronal incidirá sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre a totalidade dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, pagos por este fundo, conforme alíquotas constantes na tabela a seguir:

| Ano  | Alíquota |
|------|----------|
| 2024 | 24%      |
| 2025 | 24,5%    |
| 2026 | 25%      |
| 2027 | 25,5%    |
| 2028 | 26%      |
| 2029 | 26,5%    |
| 2030 | 27%      |
| 2031 | 27,5%    |
| 2032 | 28%      |

(Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

§ 2º - A contribuição previdenciária dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração recebida e para os segurados inativos e pensionistas será 14% (quatorze por cento) do valor excedente do salário mínimo vigente, nos termos da EC 103/2019

§ 3º - Os valores previstos no § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º - A alíquota de contribuição de que trata o § 2º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 3º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado

1928

**IBIMIRIM**



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

e ocorrerá até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

~~§ 7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. (Suprimido pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 8º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.~~

§ 8º O servidor público municipal vinculado ao RPPS que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto no art. 40 desta lei, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, que será pago mensalmente pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado, equivalente ao valor da sua aposentadoria compulsória.

I- O abono de permanência será devido a partir do requerimento, desde que cumprido, por ocasião deste todos os requisitos para aposentadoria em que tenha sido averbados o tempo de contribuição necessária.

II- O pagamento do abono permanência cessará quando da concessão do benefício de aposentadoria junto ao IBIPREV. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

**Art. 16** – O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 17** – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

§ 1º – As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

§ 2º - As contribuições a que se referem o *caput* somente serão autorizadas após a assinatura do Termo de Responsabilidade por parte do servidor afastado ou licenciado, mediante apresentação de cópia do Termo de Licença Sem Remuneração e Certidão de Verbas;

§ 3º - A Guia mensal será emitida pelo IBIPREV até o último dia útil do mês e terá como vencimento máximo o segundo dia útil do mês subsequente.

**Art. 18** – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 14.

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

**Art. 19** – Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

**Art. 20** – Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

§ 1º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, haverá a incidência de:

a) Multa de Mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo até o dia em que ocorrer o seu pagamento; e

b) Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês, até o limite de 50% (cinquenta por cento), calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**Art. 21** – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO IV DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

**Art. 22** – Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim – IBIPREV, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Ibimirim, Estado de Pernambuco.

**Art. 23** – O IBIPREV tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observar os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais de Ibimirim, da Administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

### SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO IBIPREV

**Art. 24** – Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o IBIPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

### SUBSEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

1938

IBIMIRIM



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

**Art. 25** - A Diretoria Executiva do IBIPREV será composta de:

- I – Um Diretor Presidente; e
- II – Um Gerente Administrativo-financeiro.
- III - Um Gerente de Previdência e Benefícios.

§ 1º - O cargo de Diretor Presidente será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, desde que preencha os seguintes requisitos:

- a) Não ter sofrido condenação criminal;
- b) Possuir certificação específica para gestor de RPPS;
- c) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- d) Ter formação acadêmica em nível superior.
- d) Ter formação em nível superior. *(Redação dada pela Emenda nº 001/2024)*
- e) Ter formação acadêmica em nível superior nas áreas de administração, ciência contábeis, economia, atuário e ou direito. *(Incluído pela Emenda nº 001/2024)*

§ 2º - Os cargos de Gerente Administrativo-Financeiro e de Gerente de Previdência e Benefícios serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não ter sofrido condenação criminal;
- b) Possuir certificação específica para gestor de RPPS;
- c) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- d) Ter formação em nível médio ou acadêmica em nível superior;
- d) Ter formação em nível superior. *(Redação dada pela Emenda nº 001/2024)*

§ 3º – A remuneração dos cargos de provimento em comissão previstos na cabeça deste artigo é a constante do ANEXO I, a esta Lei.

**Art. 26** – Compete ao Diretor Presidente:

- I - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- II - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;
- III - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do RPPS, movimentando os recursos financeiros;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho municipal de previdência;

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

- V - elaborar a proposta orçamentária anual do RPPS, bem como as suas alterações;
- VI - exercera representação administrativa e judicial do RPPS;
- VII - expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;
- X - organizar os serviços de prestação previdenciária do RPPS;
- XI - propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do RPPS, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;
- XII - submeter ao Conselho municipal de previdência, os assuntos a ele pertinente e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIII - superintender e gerir a administração Geral do RPPS.

**Art. 27** – Compete ao Gerente Administrativo-financeiro:

- I - Acompanhar e coordenar a execução orçamentária do RPPS;
- II - Assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do RPPS;
- III - Coordenar as rotinas administrativas e financeiras do RPPS;
- IV - Encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do RPPS ao MPTS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

V - Gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do RPPS;

VI - Superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

**Art. 28** – Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

- I - Acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
- II - Acompanhar e coordenar os procedimentos da junta médica;
- III - Acompanhar e coordenar os processos judiciais relativos ao RPPS;
- IV - Coordenar os processos de concessão de benefícios;
- V - Elaborar as estatísticas previdenciárias;
- VI - Subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos calculos anuais.



**Art. 29** – O Conselho Administrativo do IBIPREV será constituído de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II – 01 (um) membro efetivos e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Executivo;

III – 01 (um) membro efetivos e 01 (um) suplente indicado pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibimirim, representando os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, bem como o Secretário, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

§ 4º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças contabilidade, engenharia e direito.

**Art. 30** – Compete ao Conselho Administrativo:

I – Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

II – Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

III – Aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV – Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do IBIPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

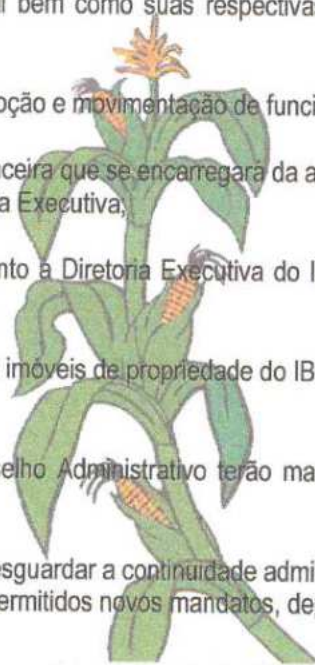
V – Funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Executiva do IBIPREV nas questões por ela suscitadas;

VI – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IBIPREV.

**Art. 31** – Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, serão permitidos novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo, neste caso, o suplente, devendo ser nomeado novo suplente para completar o mandato.



1938

**IBIN**



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

**Art. 32** – O IBIPREV fica autorizado a realizar pagamento de jeton, pela taxa administrativa, no valor equivalente a 10% de um salário mínimo por participação em cada reunião ordinária mensal, aos membros do conselho administrativo, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que registrarem presença em, no mínimo, 10 (dez) reuniões ordinárias, possuam a certificação autorizada pela SPREV válida e atendam todas as exigências da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

### SUBSEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

**Art. 33** – O Conselho Fiscal do IBIPREV será constituído de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo;

III – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelos servidores municipais, representando os servidores ativos e os inativos/pensionistas.

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal, bem como o Secretário, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

§ 4º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças contabilidade, engenharia e direito.

**Art. 34** – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros;

II – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

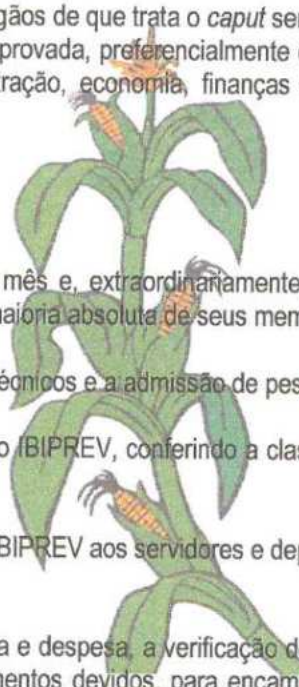
III – Acompanhar a execução orçamentária do IBIPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV – Examinar as prestações efetivadas pelo IBIPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V – Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

1938

**IBIMIRIM**





Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

VI – Encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu Parecer Técnico, o relatório do exercício anterior do IBIPREV, o processo de Tomada de Contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – Requisitar do Diretor Presidente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas, representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VIII – Propor ao Diretor Presidente medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX – Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IBIPREV;

XI – Julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao IBIPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas do Diretor Presidente, que as acatará;

XII – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IBIPREV, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

**Art. 35** – Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo, neste caso, o suplente, devendo ser nomeado novo suplente para completar o mandato.

**Art. 36** – O IBIPREV fica autorizado a realizar pagamento de jeton, pela taxa administrativa, no valor equivalente a 10% de um salário mínimo por participação em cada reunião ordinária mensal, aos membros do conselho fiscal, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que registrarem presença em, no mínimo, 10 (dez) reuniões ordinárias, possuam a certificação autorizada pela SPREV válida e atendam todas as exigências da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 37** – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente;

b) Aposentadoria Compulsória; e

c) Aposentadoria Voluntária.



1938

**IBIM**



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

§ 1º - É vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**Art. 38** – A Aposentadoria por Incapacidade Permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

Parágrafo Único - A concessão da aposentadoria que trata o *caput* deste artigo dependerá da verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente, sendo obrigatória, ainda, a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 39** – O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E ESPECIAL

**Art. 40** – Os servidores vinculados a este Regime de Previdência farão jus à Aposentadoria Voluntária, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º - Os servidores com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

1938

**IBIMIRIM**



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

I - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - O titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, observando adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis a este Regime Próprio de Previdência Social;

~~III - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação e fazendo jus às regras de aposentadoria especial nos termos do §1º, inciso II do Art. 40 e as regras de transição previstas neste estatuto.~~

III - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, fazendo jus às regras de aposentadoria especial nos termos do §1º, inciso II do Art. 40 e as regras de transição previstas nesta lei. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

~~III - O servidor com deficiência se aposentará na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.~~

IV - O servidor com deficiência se aposentará na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

V - Serão computados como efetivo como de efetivo das funções de magistério os períodos de:

a) Afastamento dos servidores titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério que sejam legalmente enquadrados como sendo de efetivo exercício, à exceção das hipóteses de exercício de cargo em comissão não relacionado às atividades de magistério e de desempenho de mandatos eletivos;

b) Readaptação funcional dos servidores titulares do cargo efetivo de professor, desde que tenham permanecido exercendo atividades atinentes ao magistério. (Incluído pela Emenda nº 001/2024)

§ 2º - É vedada a conversão do tempo especial de contribuição previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior em tempo de contribuição comum.

§ 2º - É vedada a conversão do tempo especial de contribuição previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior em tempo de contribuição comum, a partir da vigência da presente Lei. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

#### SEÇÃO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 41** - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

**Art. 41** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 1º** - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 1º** - A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

**§ 2º** - A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

**§ 4º** - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

**§ 5º** - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete), se homem;

II - A partir de 1º de janeiro de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

II - A partir de 1º de janeiro de 2025, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)



1938  
IBIMIRIM



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:  
(Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

b) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - Para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo, o valor da aposentadoria concedida será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 6º e 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 10º - No que concerne as regras de transição para o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1938

IBIN



I – Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço em atividade especial;

II - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para homem ou mulher.

~~Art. 42 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~Art. 42 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e~~

~~II - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.~~

~~§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem. (Suprimido pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.~~

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.~~

~~§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 4º - Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.~~

~~§ 4º - Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2025, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 5º - O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 6º e 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.~~

~~Art. 43 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~Art. 43 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer~~

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Idade de 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

~~§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.~~

~~§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 2º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2024, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.~~

~~§ 2º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2025, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~§ 3º - O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 6º e 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.~~

~~Art. 44 - Ao servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~Art. 44 - Ao servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~

~~I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e~~

~~II - Cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.~~

~~Parágrafo Único - O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, multiplicada pelo fator previdenciário, calculados na forma da lei.~~

~~Art. 45 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~Art. 45 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)~~



IBIMIRIM



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Welliton de Melo Siqueira  
Acesse em: <https://cfece.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20018664-6516-4b41-8bb0-882949523dfe

I - 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade de 61 (sessenta e um) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade de 61 (sessenta e um) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, até atingir 66 (sessenta e seis) anos de idade. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

§ 2º - O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 6º e 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

~~Art. 46 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 1º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:~~

**Art. 46 -** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 1º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

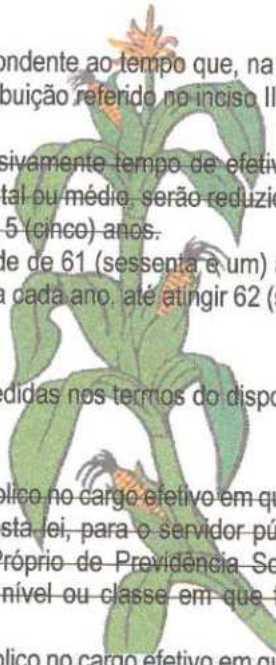
~~§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.~~

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade de 61 (sessenta e um) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

~~I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 1º desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.~~

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público que tenham ingressado no serviço público, com vinculação a qualquer Regime de Previdência Social, observado o disposto no § 8º do artigo 4º desta lei, até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos os 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a



1938

IBIN